



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2202023
(relativo ao Processo 108382022)
Código de validação: FBB5B945BF

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 10838/2022 – Vol.: 1.

ASSUNTO: Contratos.

INTERESSADO: Daniela Nascimento Montelo (CMTI).

PARECER

Assunto: Análise de Recursos interpostos pelas licitantes, SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico n°. 11/2023.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes, **SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.,** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.,** vencedora do grupo 1, do Pregão Eletrônico n°. 11/2023.

A empresa **SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME,** quando da exposição de suas razões, alegou, em suma:

14. Quanto ao mérito do presente Recurso Administrativo, a empresa recorrente indica o descumprimento da seguinte exigência por parte da



Assessoria Jurídica da Administração

empresa vencedora *MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.*:
Item 9.12.1.8 do Edital.

(...)

16. Conforme o Item 9.12.1.8, o backbone da LICITANTE deveria possuir pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, no que a empresa recorrida não conseguiu realizar a devida comprovação. Explica-se.

17. Do cotejo fático-jurídico quanto a documentação apresentada, pode-se observar que o documento relativo a comprovação da rede de backbone da LICITANTE/RECORRIDA pelo documento da HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES está DESATUALIZADO.

Já a empresa **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, relatou:

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada restava assinada apenas pelo preposto da Empresa isoladamente, sendo que os poderes concedidos só poderiam ser exercidos assinada conjuntamente com um dos diretores. Ocorre que o referido aspecto amolda-se a natureza de vício sanável, fato que restou ignorado.

Ressalta-se que a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A justificativa apresentada pelo Pregoeiro desconsidera a previsão de convalidação do ato ou mesmo o saneamento deste ato. Não há dúvidas que o reconhecimento da proposta ou mesmo a aceitação da adequação da mesma por meio da assinatura deveria ter sido observada vejamos a doutrina:

(...)

Tanto é fato que o legislador não olvidou a possibilidade já consolidada no âmbito dos atos administrativos e licitações, ao passo que a Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 43, §3º, que assim dispõe:

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



Assessoria Jurídica da Administração

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, não se trata da juntada de documento até então não apresentado, justo o contrário, observar-se-ia assim apenas a adequação de documento já constante pois se trata da proposta, que, com a convalidação ou mesmo o saneamento quanto a assinatura não traria qualquer alteração ao teor ou mesmo a substancia do documento.

Por sua vez, a licitante **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, apresentou as seguintes alegações:

Contudo, a anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, com a determinação para que seja realizada uma nova licitação para o Lote 2, desde a sua fase inicial, vai em desencontro com o item 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP. Aclara-se.

Frisa-se que a anulação da licitação referente ao Lote 2 (G2), teve como fundamento a decisão Superior que, por sua vez, restou embasada no referido parecer jurídico.

Ocorre que tal entendimento se mostra equivocado e, por conseguinte, a anulação referente ao Lote 2 (G2), mostra-se contrária as previsões do próprio edital.

Com efeito, o Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SRP, assim dispõe: “8.14 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”.

Com efeito, considerando a desclassificação da Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. e a recusa de propostas das demais Empresas que se habilitaram anteriormente para o referido pregão, tem-se que a Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda. é a empresa licitante que apresentou a melhor proposta para cada item do lote 2 (G2), subsequente à proposta da licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda.

Com efeito, nos termos já apontados na precedência, a decisão de anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, para que seja realizada uma nova licitação para o lote 2, desde a sua fase inicial, contraria os itens 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP e, por conseguinte, afronta ao princípio da vinculação ao edital.

A recorrente **WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, expôs as seguintes razões:

a) A empresa WIKI TELECOM vem por meio deste manifestar intenção de recurso diante da não observação de princípios do melhor interesse público, razoabilidade, economicidade e outros na decisão de Inabilitação da



Assessoria Jurídica da Administração

empresa, bem como da excessiva exigência econômica. Ainda, requer a inabilitação da empresa MENDEX por descumprimento ao edital e seus anexos, em especial aos itens 9.10.5, 9.10.6, 9.12.1.2, 9.12.2.6, 9.12.3.1 e outros a serem descritos e demonstrados na peça recursal, bem como utilização irregular da Súmula 473.

Em relação aos recursos, a empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA**, em suas contrarrazões, alega que cumpriu as exigências do edital e que as empresas recorrentes não cumpriram com todas as exigências de habilitação.

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação se manifestou por meio do **PTC-CMTI – 712023 e 722023**.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão (**RELAT-CPL - 82023**).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira, **DESPACHO-SAF - 20322023**.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interpostas pelas empresas **SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA** vencedora do lote 01.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos dos recursos apresentados não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade dos recursos, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão) e do Decreto Federal nº



Assessoria Jurídica da Administração

10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

“§3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 15:18 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.**



Assessoria Jurídica da Administração

“Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]”

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 15:18 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.**



Assessoria Jurídica da Administração

Impugnação

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação dos recursos, a Comissão Permanente de Licitação – CPL concluiu, **RELAT-CPL - 82023:**

DA DECISÃO

11. Desta forma, por todo o exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos nos documentos contestadores dos licitantes **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ: 18.182.577/0001-27, **WIKITELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 11.509.434/0001-38, **EQUATORIALTELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 10.995.526/0001-02 e **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.**, CNPJ: 07.017.934/0001-85, mantendo-se a decisão quanto à classificação da recorrida para o grupo 1 deste pregão e, sendo assim, como previsto no



Assessoria Jurídica da Administração

Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

Em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelas licitantes Recorrentes.

1. Quanto as razões recursais apresentadas pela licitante SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME.

De acordo com a Recorrente, ao analisar a documentação apresentada pela empresa MENDEX, notou que determinado documento estava em desacordo com as exigências do edital, item 9.12.1.8.

9.12.1.8 Declaração que o backbone da LICITANTE possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso.

Para a SITELBRA, a empresa Recorrida não conseguiu comprovar que o Backbone possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, comprovando tão somente 1 (uma) saída internacional em relação a CHINA TELECOM NEXT GENERATION CARRIER NETWORKS.

Afirma, ainda, que a saída internacional concernente a WIX NET DO BRASIL LTDA –ME., não se perfaz quanto a exigência editalícia do Item 9.12.1.8 pois a referida conexão se refere a documento DESATUALIZADO.

A respeito dos argumentos supra, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, Unidade Técnica responsável pela análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pelas licitantes, se manifestou pela não procedência do Recurso, uma vez que a licitante Requerida apresentou os documentos exigidos no item 9.12.1.8 do instrumento convocatório, indicando o Anexo onde é possível encontrá-los.

Recurso não procede, visto que a licitante apresentou, na página 12 do arquivo '22.2 Anexo : Proposta e Habilitacao.pdf (PROPOSTA E HABILITAÇÃO-MENDEX-G1 E G2)', o que foi solicitado no item 9.12.1.8, a saber: 'Declaração que o backbone da LICITANTE possui



Assessoria Jurídica da Administração

pele menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso;”

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, confirmando que a Recorrida cumpriu a exigência do item 9.12.1.8 do Edital.

2. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

A desclassificação da Licitante ocorreu pelo fato dos documentos de habilitação não estarem em conformidade com os requisitos de qualificação econômico-financeira do edital, Item 9.11.4, uma vez que, de acordo com as informações do pregoeiro:

“Documentação de habilitação incompleta (Comprovação enviada não cumpre o solicitado no item 9.11.4 do Edital, pois o índice LG está com o resultado aproximadamente igual a 1).”

No caso em voga, as Recorrente afirmar que:

WIKI TELECOMUNICAÇÕES

Perceba Sr. Pregoeiro que nos documentos anexados pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, fora anexado e comprovada toda sua qualificação econômica e financeira, demonstrando possuir plenas condições de execução dos serviços descritos no Edital.

Em decisão do Pregoeiro foi destaque que a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI apresentou um dos citados índices de comprovação da boa situação financeira da empresa, especificamente o LG=Liquidez Geral igual a 1, desconsiderando a ótima qualificação da empresa nos demais índices superiores a 1, em especial o que se refere a LC=Liquidez Corrente do ano de 2021, com valor indicativo de 1,29.

A respeito da qualificação econômico-financeira, assim dispõe o item 9.11.4 do certame:

9.11.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);

Certamente, o não atendimento dos requisitos do instrumento convocatório resulta na inabilitação da licitante, conforme previsão do Edital nº 11/2023^[1], que encontra fundamento



Assessoria Jurídica da Administração

nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público.

A exigência de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superior a 1, encontra-se em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO)

40. Segundo consta no edital (peça 18, p. 43), o índice de liquidez geral e o de liquidez corrente, devem ser maiores que 1,5, o que encontra supedâneo em jurisprudência desta Corte, conforme consta do relatório do Ministro Augusto Sherman constante do [Acórdão 2299/2011-TCU-Plenário](#). ([ACÓRDÃO 1944/2015 - PLENÁRIO](#))

Tais exigências são necessárias para aferir a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, §1º^[2], do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Para Marçal Justen Filho^[3]:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias



Assessoria Jurídica da Administração

ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aqueles que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 11/2023 e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 – Plenário

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 15:18 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.**



Assessoria Jurídica da Administração

Insubsistentes, portanto, as alegações das Recorrentes a fim de justificar suas habilitações.

A recorrente alega, ainda, que a MENDEX descumprimento ao edital e seus anexos, em especial aos itens 9.10.5, 9.10.6, 9.12.1.2, 9.12.2.6, 9.12.3.1.

9.10.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto ora licitado;

9.10.6 Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

9.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 300 Mbps;

9.12.1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

9.12.3.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, **MEMO-CMTI – 712023**, confirmando que a Recorrida cumpriu as exigências apontadas.

Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.1: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.2: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Sobre a alegação de descumprimento do item 9.12.3.1, os documentos citados no item 9.12.3.1 deverão ser apresentados pela licitante apenas caso o MPMA realize, opcionalmente, uma diligência/visita técnica.



Assessoria Jurídica da Administração

No que concerne a alegação de que a utilização da Súmula do STF n.473 para revogar decisão anterior de inabilitação da empresa MENDEX para os 02 grupos foi desarrazoada, importante registrar que é dever da Administração, quando constatada a prática de ato contendo vícios, revê-los e saná-los, quando possível, à luz do princípio da autotutela.

É a situação que se apresenta, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a análise da habilitação técnica da licitante MENDEX, pela própria Administração.

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, após nova análise dos documentos de habilitação técnica, observou que as certidões da ANATEL, exigidas no edital de licitação, constavam nos documentos enviados pela empresa MENDEX durante o certame.

9.12.1.4 Autorização da ANATEL para explorar os serviços objeto deste Termo de Referência na Região I ou Região IV (conforme Plano Geral de Outorgas), para oferecer serviços de dados através de pontos de presença, compostos de redes e circuitos de telecomunicações;

9.12.1.5 Certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL à empresa para explorar os Serviços;

9.12.1.6 SCM e a comprovação de regularidade junto a ANATEL;

Registra-se que não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vedada pelo art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que a documentação reanalisada é a mesma apresentada até a data de abertura do Pregão Eletrônico.

Portanto, o que se buscou foi a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim resguardar os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

Desta forma, não há que se falar em anulação do certame em sua plenitude.

3. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

No que concerne aos argumentos trazidos pela empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A, destacam-se:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 15:18 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.**



Assessoria Jurídica da Administração

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada restava assinada apenas pelo preposto da Empresa isoladamente, sendo que os poderes concedidos só poderiam ser exercidos assinada conjuntamente com um dos diretores. Ocorre que o referido aspecto amolda-se a natureza de vício sanável, fato que restou ignorado.

Ressalta-se que a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

(...)

Tanto é fato que o legislador não olvidou a possibilidade já consolidada no âmbito dos atos administrativos e licitações, ao passo que a Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 43, §3º, que assim dispõe:

A respeito dos fatos apontados pela EQUATORIAL, importante transcrever os relatos do Pregoeiro sobre o ocorrido durante a sessão do Pregão Eletrônico:

8.5. Após a análise e aprovação da qualificação técnica realizada pela Unidade Gestora (CMTI), o pregoeiro fez a sua análise e verificou que estava faltando o documento solicitado no item 9.9.7 do Edital que aqui o transcrevo: “ 9.9.7. Procuração passada em instrumento público ou particular com firma reconhecida, para o caso de representante legal, no qual estejam expressos poderes para representar a empresa licitante em todos os atos do certame;”

8.6. A apresentação do documento, que é uma exigência legal, tornou-se necessária para a comprovação dos poderes que o Sr. Vanderlan Câmara teria para assinar a proposta e a documentação de habilitação enviada pelo licitante. Ao contrário do que afirma a recorrente: “ (...) pelo princípio da igualdade, a mesma oportunidade dada aos demais participantes do certame não pode ser suprimida à Recorrente. Sucede que a concorrente WIKI TELECOM deixou de apresentar a declaração de inexistência de parentesco prevista no ANEXO II do Edital, entretanto, ainda assim foi oportunizado a mesma proceder a anexação posteriormente,” assim que o pregoeiro constatou a ausência da procuração, “oportunizou igualmente” à recorrente, às 10h55min do dia 14/02/2023, conforme PARECER-DGAJA – 162023 desta PGJ, Acórdão TCU nº 1.211/2021 e convocação constante na Ata da Sessão deste pregão, o envio do documento ausente.

8.7. Informa-se que, às 11h36min, a recorrente anexou o documento



Assessoria Jurídica da Administração

solicitado. Todavia, ao analisar o documento, o pregoeiro verificou que o Sr. Vanderlan Câmara não tinha, isoladamente, conforme ele assinou a proposta e a documentação de habilitação do licitante EQUATORIAL, plenos poderes para representá-la, tendo em vista que a redação da procuração apresentada inicia com o seguinte texto: “ PODERES: A OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO (S) como seu bastante procurador, a quem outorga poderes especiais para representar a OUTORGANTE, sempre em conjunto de 01 (um) DIRETOR com 01 (um) OUTORGADO, perante quaisquer órgãos da Administração pública (...)” ou seja, a recorrente apresentou um documento comprovando que o Sr. Vanderlan não possui plenos poderes para assinar, isoladamente, a proposta e a documentação de habilitação enviadas.

8.8. Portanto, se o pregoeiro fizesse mais uma convocação para o envio de um outro documento, a fim de alterar completamente um que já foi enviado anteriormente, o “ princípio da igualdade” apontado pela recorrente em sua peça recursal seria desrespeitado, assim como os outros princípios basilares da Administração.

As alegações feitas pelo Pregoeiro podem ser confirmadas com a leitura da Ata de Sessão acostada aos autos. Nela é possível observar que no dia 14.02.2023, foi oportunizado ao Recorrente, prazo para a apresentação da Procuração na forma do item 9.9.7 do instrumento convocatório.

Portanto, cumprida a da diligência que trata o art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993:

Lei nº. 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese a realização da diligência, o documento enviado pela Licitante não possui efeito, uma vez que para a validade dos atos do representante/outorgado é necessária a assinatura conjunta de um dos diretores da licitante, requisito que não foi observado.

Portanto, o oferecimento de um novo prazo para a entrega do instrumento visando a substituição da procuração, configuraria clara violação ao *princípio da isonomia*, uma vez que seria conferido



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 15:18 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.**



Assessoria Jurídica da Administração

um tratamento especial à Recorrente em relação às demais licitantes.

4. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.

A recorrente alega:

Contudo, a anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, com a determinação para que seja realizada uma nova licitação para o Lote 2, desde a sua fase inicial, vai em desencontro com o item 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP. Aclara-se.

(...)

Frisa-se que a anulação da licitação referente ao Lote 2 (G2), teve como fundamento a decisão Superior que, por sua vez, restou embasada no referido parecer jurídico. Ocorre que tal entendimento se mostra equivocado e, por conseguinte, a anulação referente ao Lote 2 (G2), mostra-se contrária as previsões do próprio edital. Com efeito, o Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SRP, assim dispõe: “8.14 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”

(...)

Logo, Nobre Julgador, permissa venia, não há que se falar em anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2, eis que o próprio Edital prevê que, em sendo desclassificado o lance ou proposta do vencedor, a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, deverá ser examinada pelo Pregoeiro.

Ademais, faz-se imperioso salientar que a licitante Recorrente, Vale do Ribeira Internet Ltda. sequer apresentou proposta idêntica à da Licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda. como entendido pelo parecer Jurídico que opinou pela anulação da licitação do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2 e nova realização da fase de lances em relação ao referido lote 2. Eis que ambas as empresas deram como últimos, lances notoriamente distintos.

E ainda que se considere a ocorrência de empate ficto entre a Licitante Recorrente, Vale do Ribeira Internet Ltda., e a licitante desclassificada Mendex Networks Telecomunicações Ltda., em nada sugere o Edital e/ou a Lei Complementar nº. 123, de 2006, a anulação de eventual pregão, em razão de empate ficto, quando a licitante vencedora for desclassificada, muito pelo



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Maio de 2023 às 15:18 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2202023, Código de Validação: FBB5B945BF.



Assessoria Jurídica da Administração

contrário, o Edital assim prevê:

“9.1.7 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.”.

Primeiramente, verifica-se que a Recorrente apenas fez a citação de trechos da manifestação desta Assessoria, descontextualizando os fatos narrados. Em nenhum momento foi mencionado que a Recorrente apresentou proposta idêntica à da Licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda.

Quanto a alegação de desrespeito aos itens 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP, cumpre esclarecer que a aplicabilidade de tais dispositivos requer a disputa das licitantes para o mesmo lote/grupo, situação que não condiz com os fatos ocorridos durante o certame.

8.14 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

(...)

9.1.7 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

A licitante MENDEX apresentou a melhor proposta para ambos os lotes, com valores idênticos. Em seguida, a empresa Recorrente, VALE DO RIBEIRA, e a empresa SITELBRA, foram as que apresentaram as melhores propostas para os lotes 1 e 2, respectivamente, com o mesmo valor. Portanto, não houve empate entre propostas para o mesmo lote/disputa.

Assim, caberia a aplicação da literalidade da regra prevista no subitem 5.2.2.1.1 do termo de referência, sendo a MENDEX desclassificada do lote cuja segunda colocada apresentasse o menor valor. Porém, as empresas SITELBRA e VALE DO RIBEIRA, também cotaram valores idênticos, conforme pode ser observado na Ata da Sessão.

5.2.2.1 Caso a mesma empresa não consiga comprovar que não compartilha no todo ou em parte da infraestrutura e não comprove, também, por meio de mapas de backbone e pontos de troca tal situação, será desclassificada do lote que apresentar o maior preço;

5.2.2.1.1 Caso o preço seja igual para ambos os lotes, será desclassificada



Assessoria Jurídica da Administração

do lote cuja segunda colocada apresentar o menor preço, dentre as segundas colocadas de cada lote;

Posto isso, considerando que as segundas colocadas de cada lote apresentaram o mesmo valor, não poderia a Administração Pública optar por uma ou outra licitante, pois estaria violando o Princípio da *Isonomia*, haja vista a ausência de previsão legal para solução da situação. Por igual razão, não caberia a anulação integral do certame tendo em vista que a MENDEX cumpriu todos os requisitos do edital para fornecimento dos serviços previstos para o lote 1 ou lote 2.

A decisão recorrida, portanto, está em consonância com as regras previstas no termo de referência, parte integrante do Edital de Licitação, estando em estrito cumprimento aos Princípios da *Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo*.

Cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento. Posto isso, a decisão ora atacada não cabe reparo.

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (MEMO-CMTI – 722023 e 712023), bem como a manifestação do Pregoeiro (RELAT-CPL - 822023), esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento de todos os recursos interpostos pelas licitantes, para no mérito negar provimento aos recursos das licitantes **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., e SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME** a fim de que seja mantida a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou a vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2023, grupo 1, a licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP**.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico



Assessoria Jurídica da Administração

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:07 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:18 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

- [1] 9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- [2] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 537